HABEAS CORPUS Nº 508.658 - DF (2019/0127630-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CAROLINE ATAIDE DE FIGUEIREDO BEDA - DF050887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	RUBENS ALVES MARRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RUBENS ALVES MARRA apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que foi indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa ao paciente, tendo em vista a superlotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial que reiterava o pedido da defesa.

Aduz o impetrante que, diante da nítida situação de violação de direitos, a qual o paciente se encontra submetido, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico se mostra como uma alternativa viável para o problema da superlotação carcerária e para garantir ao apenado maior oportunidade de ressocialização.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja deferida a prisão domiciliar ao paciente, mediante monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* foi impetrado desprovido de documentação que viabilizasse o deslinde da controvérsia, na medida em que o impetrante deixou de colacionar aos autos a cópia da decisão de 1º grau e do acórdão impugnado, documentos indispensáveis à análise e reconhecimento da aventada ilegalidade embasadora do pedido de concessão da ordem.

E, como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada pelo impetrante, no caso em questão.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO*

DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O Colegiado de origem deixou de analisar a suposta ilegalidade do decreto preventivo, pois tal matéria já havia sido objeto de exame no bojo de writ anteriormente manejado em favor do ora paciente (HC n. 0046197-18.2017.8.19.0000). ***Nesse passo, considerando que o impetrante olvidou-se de apresentar cópia do acórdão exarado no aludido mandamus, o tema não merece apreciação, em virtude da deficiência da instrução do feito.***

[…]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 439.960/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TESE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ***AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.***

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal apontado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 399.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator